

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO

I

EUDES VITOR BEZERRA

GUSTAVO SANTIAGO TORRECILHA CANCIO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito constitucional e teoria do estado e direito eleitoral e político I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; Gustavo Santiago Torrecilha Cancio; Eudes Vitor Bezerra – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-119-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Constitucional. 3. Teoria do estado. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO I

Apresentação

A coletânea de pesquisas ora apresentadas faz parte do Grupo de Trabalho de “Direito Constitucional e Teoria do Estado I”, ocorrido no âmbito do I Encontro Virtual do CONPEDI, realizado através de plataformas digitais, entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Constituição, Cidades e Crise”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao Direito Constitucional, especialmente relacionadas ao momento constitucional contemporâneo enfrentado pela democracia brasileira e os principais desafios que permeiam a consolidação da Constituição Federal de 1988 na história jurídica nacional.

Isabella Collares de Lima Cavalcante e Ozana Souza Morais, estudantes da Universidade Federal do Pará, discorrem sobre a importância da chamada “educação para a democracia” na formação da cidadania no Brasil a partir da necessidade de intensificação na educação básica do ensino do Direito Constitucional.

Sávio Luiz Martins Pereira, discente do Centro Universitário Unihorizontes de Belo Horizonte/MG, investiga se o reexame necessário da sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, previsto pelo artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, possui ou não lastro constitucional.

Ana Luiza Pereira Santiago e Andressa Rocha Santos, discentes da Universidade Estadual do Amazonas, analisam a controversa relação entre a atuação policial e a eficácia das políticas públicas no cenário brasileiro a partir da observação da participação do ente estatal na condução do setor da segurança pública.

Mariana dos Santos de Almeida, da Universidade Federal Fluminense, e Anny Carolina Nogueira Lods da Silva, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, lançam luz também sobre a área educacional e propõem uma reflexão sobre a perpetuação do modelo tradicional de educação como um desafio para a efetivação dos direitos constitucionais.

Nathália Marques Lacerda, acadêmica da Faculdade Galileu de Botucatu/SP, debate os atos que instituíram um sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no

processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior a partir da abordagem da importância da ADPF 186, que julgou improcedente a declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília – UnB que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes.

Italo Vasconcelos Sousa Lima, discente da Unisinos, trata do contexto da ADPF 671, que está inserida na cizânia relacionada à gestão da crise de COVID-19 pelo Poder Público e na qual se solicitava a regulação pelo Estado da utilização dos leitos de unidades de tratamento intensivo (UTIs) na rede privada durante a pandemia do novo coronavírus. A pesquisa investiga, nesse sentido, o dever do Estado e a discricionariedade administrativa na atuação durante a pandemia deflagrada em 2020.

Vitória Aguiar Silva e Luiza Martins de Souza, ambas estudantes da Universidade Estadual do Norte do Paraná, enfrentam os desafios impostos à representatividade das mulheres no Supremo Tribunal Federal a partir de uma visão constitucional feminista, realizando uma importante reflexão histórica sobre o percentual de participação feminina nas cadeiras de ministros do STF desde a sua origem até os dias atuais.

Eber Francisco Pereira Rosa, acadêmico da Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP, traz mais uma análise do Direito Constitucional em tempos pandêmicos, investigando, no seu caso, o conflito de competência entre a União Federal e os Municípios para regulamentação do comércio durante a COVID-19 no Brasil.

João Victor Alves Malvino, oriundo de Castanhal/PA, trabalha um tema que está em evidência na conjuntura constitucional brasileira e que vem sendo bastante refletido no espectro político pátrio. Com o título “Constitucionalismo abusivo, Hiperpresidencialismo e as ameaças à estrutura democrática no Brasil”, a pesquisa trata dos riscos que uma hipertrofia do Poder Executivo federal brasileiro pode trazer para a efetivação da Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático nacional.

Antonia Kandida Tavares Severo, mais uma acadêmica da Faculdade Galileu de Botucatu/SP, aduz sobre a competência privativa do Senado Federal de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. O trabalho, dentro dessa perspectiva, busca apresentar a mutação constitucional a partir do controle de constitucionalidade difuso nessa hipótese prevista no art. 52, inciso X, da CF/88.

Thieser da Silva Farias e Heloíse Montagner Coelho, da Universidade Federal de Santa Maria, enfocam a transição do período em que houve a passagem da ditadura militar para a

redemocratização iniciada em 1985 e que, em 2020, esse novo Estado Democrático de Direito no Brasil completa 35 anos. Em uma abordagem histórica-jurídica, a pesquisa propõe uma reflexão sobre a afirmação democrática em território nacional e os desafios que esse regime vive na atualidade.

Ana Carolina Oliveira Guedes Memória, aluna da Universidade Federal de Rondônia, traduz a importância do debate sobre a Amazônia sob o viés jurídico da democracia constitucional, mas também com uma visão da controvérsia sobre o impasse econômico liberal e ambientalista que pairam contemporaneamente na região.

George Brito Castro de Lima, acadêmico da UNESP de Franca/SP, constrói uma análise sobre a sustentabilidade democrática na democracia constitucional brasileira do corrente século XXI, retomando a reflexão sobre os obstáculos enfrentados pelo Estado brasileiro na conservação de sua democracia e da efetividade da Constituição Federal de 1988.

Considerando todas essas temáticas constitucionalistas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização desse histórico e inédito evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo brasileiro por meio do olhar constitucional. Esperamos que essas excelentes leituras ajudem na reflexão do atual caminhar do Direito Constitucional.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO: MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL EM FACE DA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DA LEI PELO SENADO FEDERAL

Antonia Kandida Tavares Severo

Resumo

INTRODUÇÃO. O controle de constitucionalidade exerce importante papel no Estado Democrático de Direito. A constituição brasileira definida como rígida pela maioria dos doutrinadores, traz como principal consequência a aplicação do princípio da compatibilidade vertical da normas, ou seja, as normas produzidas devem buscar validade na lei maior. Portanto a supremacia constitucional pode ser caracterizada de acordo com o processo de elaboração das normas ou do conteúdo, denominado respectivamente aspecto formal e material. A Constituição brasileira adotou o controle misto de constitucionalidade, que se dá por via difusa ou concentrada, ambas podem ocorrer de forma preventiva ou repressiva por qualquer um dos três poderes. A partir desse contexto surge a grande importância de debater os efeitos do controle difuso, cujos efeitos se dá inter partes. Porém o Supremo Tribunal Federal atuou em sentido diverso em número expressivos de julgados concedendo efeito erga omnes, e, conseqüentemente, dispensando a atuação do Senado para suspensão da legislação no todo ou em parte. **PROBLEMA DE PESQUISA.** Diante da dificuldade dogmática de enquadramento do papel do Senado Federal em sede de controle difuso, questiona-se sua competência com alcance vinculado ou discricionário sobre as decisões de inconstitucionalidade pelo STF. **OBJETIVO.** A proposta do presente estudo é identificar a repercussão dos efeitos de julgados pela Corte pela via incidental – concreta, em razão do processo de obsolescência de intervenção pelo Senado. **MÉTODO.** O método de pesquisa é o dedutivo e o trabalho se realizou mediante ampla consulta à literatura disponível sobre as temáticas em análise, doutrinas e decisões do STF. **RESULTADOS ALCANÇADOS.** O controle difuso está previsto desde a constituição brasileira republicana (1891), tornou-se um forte mecanismo de controle de constitucionalidade por ser alegado por qualquer pessoa em juízo, sobre o fundamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no qual se constitui a causa de pedir no processo. Por ser aplicado justamente no caso concreto, objeto de análise por qualquer tribunal ou juiz, e ainda por não se tratar de declaração de (in)constitucionalidade da norma, mas do vício da aplicação desta, a repercussão dos efeitos se dá inter partes. Desse modo para efeito erga omnes nas decisões apreciadas pela Corte Maior, no qual o principal acesso se dá pelo recurso extraordinário, é necessário a intervenção do Senado, pelo qual dispõe de competência privativa para suspender lei declarada inconstitucional (art. 52, X, CF). Contudo o STF adotou entendimento diverso a partir de reiterados julgados. Nas palavras de Mendes e Branco, “como não se cuida de inconstitucionalidade de lei, não há de cogitar aqui de qualquer intervenção do Senado” (2019). Todavia procedendo à suspensão dos atos inconstitucionais, pronunciados pelo STF, o

Senado tem outorga limitada ao julgado pela Corte, ou seja, não tem competência para julgar o mérito da decisão, para ampliá-la ou restringi-la (MENDES; BRANCO 2019). A partir dessa mudança de concepção pelo Supremo, a doutrina majoritária afirma que houve “mutação constitucional” que, segundo Barroso é o “mecanismo que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere, no entanto, qualquer modificação do seu texto” (2018). Ou seja, a dependência de decisão do Senado para eficácia geral em casos concretos, perdeu parte do seu significado (MENDES; BRANCO, 2019), principalmente pela tendência de “abstrativização”. Seja pelas inovações trazidas pela emenda 45/2004 (art.103-A, CF) que instituiu a súmula vinculante, ou pela exigência de repercussão geral no recurso extraordinário (art.102, § 3º, CF), no qual seu marco inicial se deu pelo julgamento AI-QO 664.557, Rel. Min. Gilmar Mendes. Ou ainda, da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade pela via de exceção, o que em regra tem efeito ex tunc (NUNES JUNIOR, 2019). Nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682/2004 - SC o Ex-Min. Ilmar Galvão já contemplava a importância da modulação (BRASIL, 2004). Posteriormente no Recurso Extraordinário 197.917-SP que declarou inconstitucional o artigo da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela, no Estado de São Paulo, que fixava número desproporcional de vereadores, violando o art. 29, “a”, CF. Naquela ocasião foi proferida a decisão com efeito ex nunc por analogia ao art. 27 da Lei 9.868/1999 destinado ao controle concentrado de constitucionalidade (DANTAS, 2014). Posteriormente o Tribunal Superior Eleitoral editou resolução sobre o número de vereadores adequado. Logo identifica-se que o controle de constitucionalidade pela via difusa ganhou novo significado. Exigindo portanto dentre outras mudanças, uma releitura do instituto da suspensão, que é alvo de discussão pelo Supremo desde tempos remotos. No Mandado de Segurança MS 16.512 Rel. Oswaldo Trigueiro de 1966, o Supremo já debatia seus efeitos. O mandado tinha como objeto a Resolução n. 93/1965 que revogou a Resolução anterior n. 32/1965, pelo qual o Senado suspendeu a execução de atos normativos do Cód. Paulista de Impostos e Taxas. Posteriormente o STF se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da Resolução (MENDES; BRANCO, 2019). Ainda nesse contexto, no Recurso Extraordinário 586.453/ SE, o Min. Luiz Fux proferiu efeito erga omnes (NUNES JUNIOR, 2019). A partir dessas reflexões e exemplos exige-se uma nova interpretação da função do Senado no sistema de controle de constitucionalidade concreto, que passa pelo abandono de antigas crenças sobre a concepção de separação dos Poderes, e adoção de novos paradigmas jurisdicionais. Apesar da polêmica sobre a competência do Senado, decorrente da mistura dos dois sistema de controle de origens diferentes, austríaco e americano, o Supremo Tribunal Federal na atual concepção mantém o entendimento que, as decisões proferidas por via difusa, terão eficácia erga omnes, ficando obrigatória sua comunicação ao Senado Federal reservada apenas para publicação.

Palavras-chave: Constitucionalidade, Mutação, Senado

Referências

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Recurso extraordinário 370.682-9/ SC. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re370682-rl.pdf>>. Acesso em: 05 de Abril 2020.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.